

Processo: 1114617
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Roni Agmar de Souza Fernandes (peças n. 2 e 6, código dos arquivos n. 2644724 e 2673285, respectivamente) em face do Pregão Eletrônico n. 27/2021, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira, cujo objeto consiste na “[...] contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia necessários para fornecimento e instalação de Fossas Sépticas com Filtros Anaeróbios e Biodigestores em algumas comunidades rurais no município de Itabira/MG [...]”.

Em síntese, o denunciante relatou que o certame teria apresentado “fortes indícios de direcionamento à empresa Hydro Tech Brasil”, bem como que a empresa Make Empreendimentos e Construções Ltda., na qual exerce atualmente o cargo de diretor, teria sido indevidamente inabilitada por suposto descumprimento à cláusula 10.2.4.3¹ do edital. Nesse sentido, alegou que a “empresa recorrente” teria apresentado o envelope de habilitação contendo toda a documentação exigida pelo edital e que a empresa Hydro Tech Brasil “[...] não apresentou a melhor proposta, e teve a oportunidade de se manifestar mesmo com seu direito precluso”. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Em juízo inicial, considerando as particularidades do caso e tendo em vista que a atuação deste Tribunal demanda regime diferenciado, no qual é vedada a suspensão imediata de execução contratual, determinei (peça n. 9, código do arquivo n. 2675127) a intimação da Sra. Karina Rocha Lobo, diretora-presidente do SAAE de Itabira, subscritora do edital e do julgamento do recurso administrativo, para que enviasse cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentasse as justificativas e documentos que entendesse cabíveis acerca das alegações do denunciante.

¹ 10.2.4.3. Prova de possuir em seu quadro dirigente ou de pessoal permanente, ou ainda, por meio de contrato de trabalho sem vínculo empregatício, na data da entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, responsável (eis) técnico (s) da licitante, detentor (es) de atestado(s) devidamente registrado na entidade profissional competente relativo (s) a execução de serviços públicos ou privados equivalentes ou superiores a 50 % (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo nele(s) constar quantidades, prazos, características dos serviços.

Intimada, a referida gestora carreou documentos aos autos (peça n. 12, código do arquivo n. 2682868), inclusive extrato de contrato assinado em 30/12/2021, publicado em jornal de circulação local na data de 7/1/2022 (documento intitulado “Nº 200”), vejamos:



Nesse contexto, faz-se pertinente observar os arts. 60, *caput*, e 64, inciso VI e parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, *in verbis*:

Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar.

Art. 64 – Ao proceder à fiscalização dos atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal:

[...]

VI – encaminhará à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade, às quais competirá solicitar, de imediato, ao responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento, a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único – Se o Poder Legislativo ou o responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento não efetivar as medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo, no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 85 desta lei complementar.

Depreende-se, portanto, que o Tribunal, no exercício de sua missão constitucional de fiscalização de procedimentos licitatórios, pode, de ofício ou por provocação, suspendê-los, mediante decisão fundamentada, até a data da assinatura do respectivo contrato.

Com relação à sustação de contratos, a atuação do Tribunal demanda regime diferenciado, no qual é vedada a suspensão imediata de execução contratual.

Diante do exposto, tendo sido constatado que a Administração contraiu obrigações com terceiros antes mesmo do protocolo da presente denúncia no Tribunal e, ainda, não identificando, em juízo inicial, que a continuidade da execução contratual tenha acarretado ou possa acarretar prejuízo relevante ao erário, entendo ausente o requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão de providência cautelar, motivo pelo qual afasto a pretensão de suspensão do certame, sem prejuízo da proposição de adoção oportuna de outras medidas acautelatórias e da aplicação de quaisquer das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa, após a instrução processual.

Comunique-se o denunciante pelo DOC e intime-se a gestora responsável sobre o teor desta decisão por meio eletrônico e pelo DOC.

Por fim, no tocante ao pedido de habilitação constante do documento disponível como peça n. 15, código do arquivo n. 2683900, em consulta ao SGAP, verifiquei que a Dra. Jussara Meireles Deiró, OAB/MG n. 157875, foi cadastrada como advogada do SAAE de Itabira, tendo em vista a procuração carreada, já tendo sido atendido, portanto, o pedido de habilitação nos autos.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel para estudo inicial. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do RITCEMG.

Belo Horizonte, 15 de março de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)